



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 01/2019	
Auto de Infração: 70193/2017	PA COPAM: 489853/17
Embasamento Legal: Lei Estadual 20.922/2013 e artigo 86, código 301/350/333 do Decreto 44.844/08	

Autuado: Ilton José Gomes Dayrell	CPF/CNPJ: 835901616-04
Município: Rio Vermelho/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência: 2017-0253066	Data: 18/07/2017

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rosane de Moraes Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Jequitinhonha	1.138.370-0	
De acordo: Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	1.107.056-2	

Rosane de Moraes
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
MASP: 1138370-0
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - JEQUITINHONHA

Wesley Alexandre de Paula
Diretor Regional de Controle Processual
MASP: 1107056-2
DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL - JEQUITINHONHA



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

EMENTA: DESMATAR 5,15 HÁ DE VEGETAÇÃO MATA ATLANTICA PARA PRODUÇÃO DE CARVÃO IRREGULAR

I - Relatório:

Em atividade fiscalizatória realizada em 18 de julho de 2017 na localidade denominada Fazenda Cachoeirinha, zona rural do município de Rio Vermelho/MG, foi constatado desmate irregular em 5,15 há de vegetação pertencente ao bioma mata atlântica em estágios inicial e médio de regeneração cujo rendimento lenhoso foi destinado à produção de carvão através do uso de dois fornos, nos termos relatados no REDS 2017-016578720-001.

Pela infração acima relatada foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$ 4.844,28 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) pelo cometimento de infração prevista no Decreto 44844/08, código 301, no valor de R\$ 10.944,19 (dez mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) por infração prevista no código 350, inciso II, alínea "b" e R\$ 717,66 (setecentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), para o caso de não atendimento à recomendação imposta no auto de infração.

Regularmente notificado da infração em 18/07/2017, o autuado apresentou defesa tempestiva com parecer técnico e decisão pela autoridade competente pelo indeferimento de suas alegações.

Inconformado com a decisão proferida pelo Superintendente Regional Jequitinhonha em 18/09/2018, a empresa autuada apresentou recurso administrativo alegando:

- Illegitimidade passiva para responder pela autuação;
- Ausência de requisitos indispensáveis no momento da fiscalização;
- Que o recorrente não tinha conhecimento da prática de ilícito ambiental;
- Não consta que o agente fiscalizador tenha entregado o Auto de Fiscalização relatando as circunstâncias da autuação;
- Que a penalidade requer uma proporcionalidade mínima à gravidade da infração além dos danos evidenciados;
- Que a multa deve considerar a situação financeira do denunciado, sendo que o valor da multa no valor de R\$ 16.506,13 é totalmente desproporcional,
- Que, considerando a pequena gravidade dos fatos, bem como a ausência de antecedentes do denunciado, tem-se por razoável a possibilidade de se efetuar a sua conversão legal em serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

- Requer, ao final, que a multa seja considerada improcedente, ou que a mesma seja substituída por serviços de preservação e melhoria da qualidade ambiental, ou ainda a redução do valor da multa em 80% (oitenta por cento).

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

Como já colocado, recorre o autuado pugnando pela nulidade do auto de infração com consequente absolvição da multa que foi aplicada pelos fatos expostos na peça recursal.

Alega o autuado ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, com o argumento de que as atividades desenvolvidas na propriedade são para subsistência, ou seja, para o consumo na própria propriedade, não existindo, indícios de exploração ilegal, e de que estaria acobertado pelas disposições do art.23 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, art.9º da Lei Federal nº 11.428, de 2006, por se tratar de população tradicional ou pequeno produtor rural.

Compulsando os autos e os documentos que instruíram a peça de defesa, percebe-se que não há nenhum documento que comprove a situação do autuado como integrante de comunidade/população tradicional ou que seja pequeno produtor rural. Caberia ao autuado comprovar essa situação, e os requisitos dispostos no art.2º do Decreto Federal nº 6.660, de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 11.428, de 2006.

No âmbito da autuação administrativa, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que foi verificado pelos agentes fiscalizadores, pelo fato de seus atos gozarem de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do autuado foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Boletim de Ocorrência em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com desmate/supressão de vegetação nativa; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do autuado ao resultado danoso.

Por igual forma, melhor sorte não aguarda a alegação de necessidade de lavratura de Auto de Fiscalização. Além da autuação estar embasada em Boletim de Ocorrência da PMMG,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

com a descrição clara dos fatos que ensejaram na aplicação das penalidades, vale, salientar, que o auto de fiscalização não é requisito de validação do auto de infração, conforme demonstrado no Parecer AGE nº 15.377, de 2014, com trecho abaixo transcrito:

“Ou seja, o Decreto dispõe de forma genérica sobre fiscalização e lavratura de auto de fiscalização ou Boletim de Ocorrência relativamente à situação fiscalizada e de lavratura de infração em separado, já que este poderá ser feito em momento posterior e, assim, necessitará da descrição dos fatos constante no BO ou no auto de fiscalização. Essa seria uma hipótese de exceção, em que não se pode dispensar o auto de fiscalização, porque o servidor competente não pode deduzir do nada uma infração para aplicar a respectiva penalidade. Mas a regra é o contrário, inclusive para a situação trazida a exame, já que a infração descrita no Código 116 do Anexo I do Decreto 44.844/08 independente de vistoria ou de fiscalização no local da ocorrência de armazenamento, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos em mineradoras [...]

O art. 30 do Decreto 44.844 exige o auto de fiscalização, porque a regra é que o fiscal identifique a ocorrência da infração por meio de visita ao empreendimento ou ao local do dano, oportunidade em que descreve o que verificou para, a partir daí, concluir, ou não, pela prática da infração ambiental e, assim, se for o caso, lavar o competente auto de infração, o que não significa, em nosso entender, pela obrigatoriedade da prática dos dois atos administrativos – auto de fiscalização e auto de infração – sendo o primeiro condição de validade do segundo.

Desde que do auto de infração constem todos os seus requisitos, especialmente a descrição do fato configurador da infração ambiental, não se constitui em requisito de validade formal deste a prévia lavratura do auto de fiscalização. Isto, de forma geral, não apenas para a hipótese em consulta”.

Ademais, a lavratura do Auto de Infração em referência, observou estritamente os requisitos dispostos no art.31 do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008.

Quanto à proporção da penalidade, verifica-se que a multa simples aplicada foi calculada conforme previsão legal para as condutas apuradas e devidamente tipificadas nas respectivas codificações estabelecidas pelo Decreto em referência, e ainda, considerando os valores estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463, de 2017.

Acerca da situação econômica do recorrente, também não se verifica nos autos documentos que demonstrem ser o mesmo destinatário dos benefícios prescritos no art. 68, inciso I do Decreto 44844/08.

Não se entende, ainda, como pequena a gravidade dos fatos, tem vista a intervenção em vegetação pertencente ao bioma Mata Atlântica, espécie especial protegida por Lei, em estágio inicial e avançado de regeneração, intervenção que exige prévia regularização nos termos previstas pela Lei 11.428/2006 e seu Decreto regulamentador nº 6.660/2008.

2



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

A conversão da multa em prestação de serviços de preservação deve ser requerida nos moldes dos arts. 114 a 121 do Decreto Estadual 47383/2018.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 15.788,77 (quinze mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Recomenda-se, a conversão da penalidade de advertência em multa simples no valor de R\$ 717,66 (setecentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos).

As atividades irregulares de desmate e produção de carvão deverão manter-se suspensas visto não haver indícios nos Sistemas Internos de Informação do SISEMA sobre a regularização das atividades no local da infração.

Opina-se, finalmente, pela manutenção e perda de 80 metros de carvão vegetal nativo originado do desmate irregular, que deverá ser mantido sob a guarda do autuado até a sua destinação final e sobre o qual deverá incidir reposição florestal, nos termos do art. 78 da Lei 20.922/2013.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Diamantina, 26 de abril de 2018.


Rosane de Moraes

Núcleo de Autos de Infração do Jequitinhonha

Rosane de Moraes
Atividade Ambiental MASP: 1138370-0
SISEMA/JEQUITINHONHA

